



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000448059

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2386484-71.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Araras, em que é embargante JOSÉ CARLOS DE MATOS, é embargado EDNELSON DIAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E DONEGÁ MORANDINI.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

MARIO CHIUVITE JUNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Embargos de declaração nº 2386484-71.2024.8.26.0000/50000

Embargante: JOSÉ CARLOS DE MATOS

Embargado: EDNELSON DIAS

Comarca: Araras

VOTO nº 7569

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Apelação. Omissão e Contradição. Não configuração. Inexistência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material no Decisum vergastado. Pretensões infringentes. Inadmissibilidade. EMBARGOS REJEITADOS.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **JOSÉ CARLOS DE MATOS** em face do v. Acórdão de fls. 27/33, que negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos da ementa a seguir reproduzida:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PLEITO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. RECURSO NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME: 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que recebeu embargos à execução sem atribuição de efeito suspensivo devido à ausência de relevância nos fundamentos expendidos a propósito e à falta de garantia do juízo. Embargos opostos em execução de débito referente a compromisso de compra e venda de imóvel, com alegação de quitação parcial e hipossuficiência do agravante. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 2. A questão em discussão consiste na necessidade de recepção dos embargos à

execução com efeito suspensivo, mesmo na ausência de garantia do juízo, em razão da hipossuficiência do agravante. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Ausência de garantia ao juízo impede a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução, conforme o disposto no artigo 919, § 1º, do CPC. 4. Relevância dos fundamentos e risco de dano irreparável não foram suficientemente demonstrados. IV. DISPOSITIVO E TESE: 5. Recurso não provido. Tese de julgamento: 1. A ausência de garantia do juízo impede a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução. Legislação Citada: CPC, art. 300, art. 919, § 1º. Jurisprudência Citada: TJSP, Agravo de Instrumento 2116652-32.2024.8.26.0000, Rel. João Pazine Neto, 3ª Câmara de Direito Privado, j. 15/05/2024. TJSP, Agravo de Instrumento 2303784-72.2023.8.26.0000, Rel. Donegá Morandini, 3ª Câmara de Direito Privado, j. 22/11/2023. TJSP, Agravo de Instrumento 2060404-80.2023.8.26.0000, Rel. João Pazine Neto, 3ª Câmara de Direito Privado, j. 30/03/2023.

O embargante sustenta que há contradição na decisão ora objurgada, ao não reconhecer a presença dos requisitos para a concessão do efeito suspensivo ao recurso e a respectiva relativização da necessidade de garantia do juízo.

Desnecessária a intimação da parte embargada, para fins de contrarrazões, dada a possibilidade de imediato julgamento do recurso.

É o breve relatório.

Fundamento e decido:

Recebo os embargos, porquanto tempestivos, rejeitando-os no mérito, pois não foi constatada a existência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material.

Como bem aponta HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, *o pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição na decisão; de omissão de algum ponto sobre que devia pronunciar-se o juiz ou tribunal, ou erro material (In Curso de Direito Processual Civil - Vol. 3. 54ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p.898).*

Ocorre que não há qualquer dos vícios apontados no Acórdão embargado, incorrentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 1.022 do Código de Processo Civil, cenário que apenas revela a inconformidade decorrente do não provimento ao agravo de instrumento anteriormente interposto. Cediço que os embargos de declaração não se prestam a sanar vícios abstratos, sendo ônus de quem os opõe a demonstração da existência concreta de omissão, contradição, obscuridade ou erro material. O embargante, todavia, pugna o acolhimento de suas pretensões por via inadequada, o que não se admite.

A questão suscitada relaciona-se à presença dos requisitos necessários para a concessão do efeito suspensivo e à ausência de garantia do juízo. A esse respeito, foi expressamente enunciado no âmbito da decisão embargada:

“Mesmo que os embargos sejam relevantes e que, no final, o ato executivo seja perigoso para o Executado, não haverá a atribuição de efeito suspensivo para sustar o andamento da execução, se o devedor não oferecer a devida e regular garantia ao Juízo.

Verteu dos autos que o agravante, em virtude de alegado prejuízo à agravada, efetuou empréstimo bancário e pagou o total de 45.000 (quarenta e cinco mil reais), mediante termo de aditamento ao contrato anterior, celebrado em data de 16 de julho de 2024.

No entanto, devido à ausência de garantia ao juízo, requisito necessário ao deferimento do efeito suspensivo pleiteado, fica mantida a decisão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

vergastada".

Portanto, o que claramente postula a parte embargante é a atribuição de efeito modificativo ao julgado ora impugnado, para fins de nova análise de questões já expressamente decididas, tornando claro o caráter infringente desses embargos declaratórios. Todos os argumentos suscitados, e que se mostravam relevantes para a análise da demanda, foram considerados. Outro deveria ser o recurso formulado, diante da discordância quanto ao resultado do julgamento e das razões que o fundamentam.

A respeito, enunciou o Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES:

“1. A atribuição de efeitos infringentes, em sede de embargos de declaração, somente é admitida em casos excepcionais, os quais exigem, necessariamente, a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, vícios previstos no art. 535 do Código de Processo Civil. 2. A omissão no julgado que permite o acolhimento do recurso integrativo configura quando não houver apreciação de teses indispensáveis para o julgamento da controvérsia. 3. A contradição que autoriza os embargos de declaração é aquela interna ao acórdão, caracterizada por proposições inconciliáveis entre si, que dificultam ou impedem a sua compreensão. 4. No caso dos autos, não existem os defeitos apontados pela embargante, mas, apenas, entendimento contrário à sua pretensão recursal, de modo que é manifesta a intenção de rever os pontos analisados no julgado embargado, com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração, em razão dos rígidos contornos processuais desta espécie de recurso. 5. Embargos de declaração rejeitados” (STJ - EDcl no AgRg no REsp: 1086994 SP 2008/0209361-0, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 10/12/2019 - Segunda Turma).

Mais recentemente, o Ministro MOURA RIBEIRO igualmente asseverou: *“A atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração é possível, em hipóteses excepcionais, para corrigir premissa equivocada no julgamento, bem como nos casos em que, sanada a omissão, a contradição ou a*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária” (STJ - EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp: 1317160 SC 2018/0156467-6, julgamento: 15/06/2020 - Terceira Turma).

Desta feita, inexistindo qualquer dos vícios constantes do artigo 1.022 do CPC, violação ou negativa de vigência de qualquer disposição legal, tampouco inobservância à precedente do Tribunal Superior, a preservação do provimento combatido é medida que se impõe.

Ante o acima exposto, pelo meu voto, **REJEITO** os embargos, ficando observado que a oposição de novos embargos, dissociados das hipóteses legais, sujeitar-se-á ao disposto no art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

MARIO CHIUHITE JUNIOR

Relator